

<ENSAIO>

## **O processo histórico de negação dos direitos aos povos indígenas e o povo Xukuru de Ororubá**

Ingrid Valença de Melo Duarte

### **INTRODUÇÃO**

Antes de comentar sobre a questão indígena de qualquer parte do Brasil, uma vez que vamos falar sobre o povo Xukuru de Ororubá, torna-se imprescindível discorrer sobre a questão básica da colonização, desbravamento e ocupação do território brasileiro, especialmente do Nordeste.

A ocupação do território brasileiro foi sobretudo uma tomada forçada da terra alheia pelos colonizadores europeus e deu-se com a tomada do patrimônio territorial dos povos indígenas.

Efetuiu-se isso, porque, após a instituição das capitânicas hereditárias, estas passaram a ser governadas por capitães gerais que tinham direitos hereditários sobre longas terras. O Brasil foi dividido em quinze lotes, quatorze capitânicas e doze donatários, mas apenas duas prosperaram, que foram Pernambuco e São Vicente. A ocupação foi se expandindo e se exercendo como uma medida que o colonizador tomou para que os demais estrangeiros não invadissem as terras brasileiras.

Porém, essa ocupação dava-se de maneira muito violenta, pois os expedicionários expulsavam os indígenas de suas terras e promoviam o aldeamento para ocupá-las. Tais terras serviam para fins de produção. Esse processo marcado pela invasão, exclusão, apropriação, reducionismo, tentativa de retirada da identidade destes povos, dominação e violência deu causa a extinção de muitas sociedades indígenas e instituiu historicamente a retirada do direito à propriedade destes povos por interesses latifundiários, agropecuaristas e do agronegócio.

Com isso, tem-se que, ao longo da história, desde a ocupação e colonização do Brasil pelos europeus, a população indígena sofreu diminuição significativa e que levou a extinção de muitos destes povos. Os aldeamentos foram extintos em um processo violento de dominação. Os valores que permeavam a época e que influenciaram na construção histórica do Brasil eram etnocêntricos, hegemônicos e voltados para produção.

A partir do século 19, houve uma crescente reafirmação da identidade indígena e houve um expressivo crescimento demográfico desta população, em razão do autodeclaração e também, dos efeitos demográficos em geral. De acordo com o Censo de 2000 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), houve um crescimento da população indígena muito acima da expectativa, passando de 294 mil para 734 mil pessoas em apenas nove anos.

Em 1991, foi feita a primeira pesquisa e no Censo de 2010, o IBGE revelou que a população indígena no país cresceu 205% desde então.

Teve-se uma diminuição histórica destas populações em razão do regime de violência da colonização e do interesse pecuniário na retirada de suas terras. Entretanto, estes povos resistiram ao longo dos anos a diversas tentativas de extinção da sua cultura e identidade, e vem se reafirmando cada vez culturalmente e garantindo pelas vias legais, constitucionais e internacionais a regularização fundiária de suas terras, como será demonstrado no presente artigo, especificamente, sobre o caso do povo Xukuru de Ororubá.

## 1. A INVISIBILIZAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS

É imprescindível pensar e analisar as estruturas vigentes como um produto das interações sociais, políticas e econômicas e olhá-las enquanto um reflexo de um conjunto de inconscientes coletivos que a sustentam e a conferem legitimidade. Tais interações são patamares possibilitadoras da criação de sistemas e estruturas.

Quando se trata da invisibilização dos povos indígenas, tem-se um projeto de dominação dos interesses político-econômicos, colonialistas e dominadores que inclusive, penetram no imaginário social. O ato de invisibilizar constitui um produto das relações e papéis sociais de poder que permeiam a sociedade em suas múltiplas instâncias. Segundo a interpretação que Ortiz (1983, p.21) faz de Bourdieu, a invisibilização é:

[...] um espaço onde se manifestam relações de poder, o que implica afirmar que ele se estrutura a partir da distribuição desigual de quantum social que determina a posição que um agente específico ocupa no seio. [...] A estrutura do campo pode ser apreendida tomando-se como referência dois pólos opostos: o dos dominantes e o dos dominados.

Ainda, nas palavras do próprio Bourdieu:

Pode-se genericamente verificar que quanto mais as pessoas ocupam uma posição favorecida na estrutura, mais elas tendem a conservar ao mesmo tempo a estrutura e sua posição, nos limites, no entanto, de suas disposições (isto é, de sua trajetória social, de sua origem social) que são mais ou menos apropriadas à sua posição. (Bourdieu, 2004, p. 29).

Sendo assim, todo esse processo histórico de dominação dos colonizadores europeus para com os povos indígenas impetrou na construção histórica do Brasil uma forte desigualdade para com esses povos. Tal fator, além de implicar um descaso dos atores estatais, construída com base nesse sistema de opressão, suplicou uma concepção de indígena no imaginário social que não evoluiu ao longo da história, pois, como afirma Miles (1989, p.25):

As classes europeias envolvidas neste processo reconstruíram as representações destas populações indígenas, a fim de legitimar suas ações e responder às suas experiências com elas. Era um complexo de articulação entre a justificação dos interesses e estratégias de uma classe e a observação empírica de mudanças situacionais. A representação do outro que resulta deste processo era homogênea, mas não estática.

Com isso, tem-se que todo esse processo de invisibilização tem estreita relação com a imagem dos povos indígenas contada de uma perspectiva ocidental e colonialista, criadora de alteridade. Como afirma Boaventura de Souza Santos:

O pensamento moderno ocidental é um pensamento abissal. Consiste num sistema de distinções visíveis e invisíveis, sendo que estas últimas fundamentam as primeiras. As distinções invisíveis são estabelecidas por meio de linhas radicais que dividem a realidade social em dois universos distintos: o "deste lado da linha" e o "do outro lado da linha". A divisão é tal que "o outro lado da linha" desaparece como realidade, torna-se inexistente e é mesmo produzido como inexistente.

Assim, as concepções que penetram no imaginário social estão modeladas e estreitadas na narrativa que estes narradores querem que seja compreendida e com a profundidade que estes têm interesse em alcançar, ou seja, ocidentalista. Com isso, tais concepções refletem na atuação estatal a partir do momento que as pessoas que operam dentro da máquina pública, são produtos da sociedade em que vivem. Enfim, a criação de políticas públicas, devida a sua estreita relação com o governo, aliada a falta de representatividade, não correspondeu historicamente na garantia dos direitos dos povos indígenas.

## **2. TUTELA JURISDICIONAL CONSTITUCIONAL, INFRACONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL**

Somente no século 19 foram formalizados tanto de maneira estatal quanto não estatal, sistemas mais incisivos de proteção aos povos indígenas, como o Serviço de Proteção ao Índio (SPI) que fora criado em 1910; a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) em 1967; o Conselho Nacional Indigenista (CIMI) em 1972, em plena ditadura militar; a promulgação do Estatuto do Índio em 1973; o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) em 2000 e a crescente atuação das entidades do terceiro setor, como as Organizações Não Governamentais que partiram para atuar na direção de garantir proteção aos direitos humanos, sociais e a terra destes povos. A Funai (Fundação Nacional do Índio), na questão da terra, centralidade do presente artigo, é o órgão responsável por garantir os direitos territoriais dos indígenas e estabelecer os limites as suas terras, com cinco etapas. Por fim, o ato de sancionar é do Presidente da República.

Entretanto, foi com a Constituição Cidadã de 1988 que estes povos ganharam visibilidade reforçada e desde então pôde haver maior reconhecimento jurídico constitucional e infraconstitucional, inclusive, no reconhecimento do direito às terras, com fulcro no artigo 231 da Constituição Federal, que traz:

Artigo 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Internacionalmente, o Brasil tem responsabilidade internacional de respeitar e promover os direitos dos povos indígenas tal como expressos na Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2007, que discorre em seus artigos:

Artigo 1

Os indígenas têm direito, a título coletivo ou individual, ao pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos pela Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o direito internacional dos direitos humanos.

Artigo 2

Os povos e pessoas indígenas são livres e iguais a todos os demais povos e indivíduos e têm o direito de não serem submetidos a nenhuma forma de discriminação no exercício de seus direitos, que esteja fundada, em particular, em sua origem ou identidade indígena.

Ainda, para a presente análise, é importante que, devido a essa declaração, os indígenas têm garantia de tutela, como está no seu artigo 8: *b) Todo ato que tenha por objetivo ou consequência subtrair-lhes suas terras, territórios ou recursos.*

A Convenção número 169 da Organização Internacional do Trabalho, sobre os Direitos dos Povos Indígenas e Tribais, de 1989, instituída pelo decreto DECRETO Nº 5.051, DE 19 DE ABRIL DE 2004, preocupou-se com a questão do trabalho indígena que historicamente serviu aos domínios coloniais e trazia, também, além da questão da autodeclaração como critério de identificação, que:

1. Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos.

Ainda, no ano de 1992, teve a criação da Convenção da Diversidade Biológica. Por fim, neste mesmo ano, o Brasil formalizou a adesão a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), porém só reconheceu a jurisdição no ano de 1998.

Embora não falem formalmente sistemas de proteção aos indígenas, o sistema colonialista dificulta a execução plena destes, pois esses mecanismos de proteção foram criados e atuam dentro de um problema estrutural e sistêmico de negação e invisibilização dos povos indígenas. Além disso, é deficitário o acesso à justiça e as políticas assistencialistas aos povos tradicionais, devido a colonialidade do sistema e da sua burocracia muitas vezes inacessível.

Esses direitos reconhecidos puderam proporcionar maior aparato técnico e consequentemente social a estes povos e assim, foi com as mobilizações sociais, o apoio das ONGS e a atuação do CIMI que ocorreu uma maior mobilização para a discussão e a garantia da defesa dos direitos a terra e políticas assistencialistas.

### 3. O PROCESSO HISTÓRICO DE NEGAÇÃO DO DIREITO À PROPRIEDADE DO POVO XUKURU DE ORORUBÁ

O povo Xukuru habita um conjunto de montanhas, conhecido como Serra do Ororubá, no município de Pesqueira e Poção, no Estado de Pernambuco. Estimadamente, como afirma o estudo feito pelo Instituto Socioambiental, estes povos consistem em aproximadamente 7.692 pessoas. Entretanto, em 2010 foi feito um levantamento pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA/SIASI) que contabilizou a população Xukuru em 12.006 indivíduos em 24 aldeias. As informações quantitativas diferem nas pesquisas.

Como afirma na sentença que condenou o Estado brasileiro em relação a estes povos, remonta-se historicamente a existência destes no território desde o século XVI e como fora mencionado, desde a colonização os indígenas sofrem ameaças às suas terras e a retirada destas pelos colonizadores europeus, que, como afirma Hemming:

At the time of the first Portuguese contact in the 1500s in Brazil, Xukuru territory encompassed a vast area, which was slowly absorbed by the Portuguese Crown through colonial decrees, until completely appropriated in the 1700s (Hemming, 2003a).

Com a promulgação da Lei de Terras, primeira tentativa legal de implementar uma regulamentação fundiária no Brasil, promulgada em 1850, ocorreram inúmeras invasões aos povos indígenas em Pesqueira. A luta pelo espaço agrário remonta desde o século XVI, entretanto, apenas com a formalização dos direitos que começou a haver um embate mais técnico-jurídico-administrativo em relação a estas terras.

A luta dos povos tradicionais pelas suas terras contra os latifundiários, fazendeiros e políticos da região deu-se após a promulgação da Constituição de 1988, já no ano seguinte, com o início do processo da demarcação e reconhecimento de terras, que visa estabelecer limite ao espaço correspondente, previstas na lei nº 6.001 que dispõe sobre o Estatuto do Índio, e Decreto nº 1.775 que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação de terras, cuja responsabilidade de executar é da Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

Já no começo do século 20, os atores não estatais e os povos indígenas começaram a pressionar as autoridades e o Serviço de Proteção ao Índio para que fosse regularizada a situação e seus direitos fossem assegurados.

Tem-se, como marco, a ida do povo Xukuru, liderada pelo até hoje rememorado por este povo Cacique Chicão, que foi assassinado no ano de 1998. A presença dos índios nordestinos na Assembleia Constituinte foi emblemática para a elaboração da Constituição Cidadã de 1988, que recepcionou seus pleitos. Essas mobilizações deram muita visibilidade aos povos tradicionais do Nordeste e só ocorreu devido ao apoio do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), que posteriormente, foi o órgão responsável por denunciar os abusos cometidos pelo Estado brasileiro para com estes povos ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH).

O assassinato do Cacique Chicão em 1998 foi um acontecimento que marcou sobremaneira o povo Xukuru, que relembram sua identidade e seus feitos com louvor. As motivações identificadas foram por razões de terra, tendo relação com a demarcação e foi responsável por retardar o processo de regularização fundiária, que foi homologada somente no ano de 2001.

A relação capitalista da terra não engloba a relação conectiva que os povos indígenas têm com a mesma. Tal postura frente ao mesmo fenômeno causou embate

insensitivo entre um Estado especulador e um povo que encara a terra como mãe, lugar sagrado e de vivência da ancestralidade, solidariedade e comunidade. As palavras do Caciue ilustram bem tal relação:

Nós não temos a terra como um objeto de especulação. A gente sabe que quando Deus criou a terra, Ele não criou para ninguém fazer da terra um comércio. Então se nós dependêssemos unicamente dos parlamentares brasileiros, então, dos índios do Brasil, não existiria mais nenhum, o resto já tinha sido todo morto queimado, assim como queimaram Galdino” (Caciue Xicão 1950-1998).

#### **4. A DENÚNCIA A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E CONDENAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO**

O caso escolhido para o presente ensaio foi o caso Xukuru de Ororubá que tomou repercussão internacional e que serviu de litígio estratégico para o reconhecimento dos povos indígenas a posteriori.

No dia 16 de Outubro do ano de 2002, foi submetida à Comissão Interamericana de Direitos Humanos a petição inicial, que foi apresentada pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos Regional do Nordeste, pelo Gabinete de Assessoria Jurídica das Organizações Populares (GAJOP) e pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI). Ainda, como consta no própria documento, as organizações não governamentais tiveram relevante importância no processo de peticionamento.

Entretanto, a petição só foi admitida em 29 de Outubro do ano de 2009 e o mérito foi julgado somente em 28 de julho de 2015. Nota-se que, há uma espera de 13 anos do peticionamento até o relatório de mérito, com a situação que deu causa a ação acontecendo.

A petição foi feita pela garantia do direito à propriedade coletiva e a integridade pessoal do povo indígena Xukuru de Ororubá e da demora do processo de regularização fundiária que impediu que esse povo gozasse de seu direito a propriedade.

Um dos pressupostos para que haja submissão dessas notificações a sistemas de proteção internacional é o esgotamento dos recursos internos. Como afirma na sentença em comento:

O Estado salientou também que os indígenas sempre tiveram os meios e recursos necessários para impugnar o processo de identificação e indenização das ocupações privadas de sua terra, bem como para conseguir a retirada forçada de pessoas não indígenas, razão pela qual a não interposição desses recursos internos implica a inadmissibilidade da apresentação do caso a esta Corte.

Com isso, nota-se que, ainda que haja sistemas dentro da jurisdição doméstica, estes não satisfazem as necessidades dos povos indígenas na garantia a terra, como consta no documento na parte relativa ao esgotamento das vias de jurisdição doméstica:

*Considerando a demora no processo administrativo de identificação, demarcação e titulação de suas terras, que se estendeu por mais de 16 anos após a promulgação da Constituição Federal, o Movimento Nacional de Direitos Humanos/ Regional Nordeste, o Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares e o Conselho Indigenista Missionário peticionaram no ano de 2002 à Comissão Interamericana de Direitos Humanos alegando violação do direito à propriedade coletiva, dando início ao Caso no 12.728 (COMISSÃO..., 2015).*

Depois de todo o trâmite, finalmente, em 5 de fevereiro de 2018, foi decidido na sentença por unanimidade que o Estado brasileiro é responsável pela violação do direito à proteção judicial e o direito à propriedade coletiva, também, pela garantia judicial de prazo razoável. Em contrapartida, julga improcedente as alegações de violação do dever do direito à integridade pessoal.

Assim, afirma que o Estado brasileiro deve garantir o direito à propriedade coletiva do povo Xukuru de Ororubá e a conclusão do processo de desintrusão. Este deve indenizar o povo Xukuru por dano imaterial e, afirma que haverá o prazo de um ano para apresentar a confirmação dos feitos. A indenização pelos danos imateriais foi paga e cabe a corte e a sociedade supervisionar o cumprimento da sentença.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Devido à construção histórica do Brasil, alicerçada nos preceitos colonializantes, todo o aparato sistêmico e estrutural do país foi desenvolvido acolhendo populações e não acolhendo outras. Com isso, é urgente a necessidade dos atores estatais, não estatais e da sociedade civil, no âmbito público e privado, se empenharem para articular a efetivação e harmonização dos direitos elencados no artigo 5 da Constituição Cidadã, para aplicabilidade plena dos direitos fundamentais e sociais, inclusive dos povos indígenas.

Demonstrou-se como a questão da narrativa é limitante na construção do sistema e a urgência da reconstrução de uma narrativa que consiga alinhar toda a sociedade com os direitos humanos, devido ao compromisso também internacional do Estado brasileiro.

Por fim, mostrou-se o caso do povo Xukuru de Ororubá, que depois de muitos anos, após a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), finalmente conseguiu a garantia do direito à propriedade coletiva, que servirá de precedente para casos futuros. Essa realidade de ameaça a terra permeou toda a história dos povos indígenas do Brasil. É importante analisar tais fatos sob o prisma dos Direitos Humanos e da dignidade humana que rege a República Federativa do Brasil, atravessando o âmbito formal.

## Referências

ORTIZ, R. (org.). Pierre Bourdieu: Sociologia. São Paulo: Ática, 1983.

BOURDIEU, P. Os usos sociais da ciência: por uma sociologia clínica do campo científico. São Paulo: UNESP, 2004.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS CASO DO POVO INDÍGENA XUCURU E SEUS MEMBROS VS. BRASIL SENTENÇA DE 5 DE FEVEREIRO DE 2018. Disponível em [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_346\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf)

HEMMING, J. A fresh look at Amazon Indians: Karl von den steinen and curt nimuendajú: Giants of Brazilian Anthropology. Tipití: Journal of the Society for the Anthropology of Lowland South America, 1(2), 163-178.

MILES, R.. Racism. Londres: Routledge, 1989.

SANTOS, B. S. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. Novos Estudos, n. 79, p. 71-94, nov. 2007.

Povo Xukuru do Ororubá. Os brasis e suas memórias. Disponível em : <https://osbrasisesuasmemorias.com.br/povo-xukuru-do-ororuba/#:~:text=O%20povo%20Xukuru%20do%20Ororub%C3%A1,e%20ANDRADE%2C%202012%2C%20p.14>

SILVA, EDSON. HISTÓRIA XUKURU, HISTÓRIA INDÍGENA NO NORDESTE: NOVAS ABORDAGENS. Disponível em [http://www.ufcg.edu.br/~historia/mnemosinerevista/volume1/dossie\\_brasil-imperio/dossie/MNEMOSINE-REVISTA\\_BRASIL-IMPERIO-VOL1-N2-JUL-DEZ-2010-HIST%C3%93RIA%20XUKURU,%20HIST%C3%93RIA%20IND%C3%8DGENA.pdf](http://www.ufcg.edu.br/~historia/mnemosinerevista/volume1/dossie_brasil-imperio/dossie/MNEMOSINE-REVISTA_BRASIL-IMPERIO-VOL1-N2-JUL-DEZ-2010-HIST%C3%93RIA%20XUKURU,%20HIST%C3%93RIA%20IND%C3%8DGENA.pdf)

\*\*\*